

Acórdão: 4.617/16/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000240810-17
Recurso de Revisão: 40.060140373-81
Recorrente: Space Minas Distribuidora Ltda.
IE: 001040637.00-01
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Antônio Roberto Winter de Carvalho/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2009.

A imputação fiscal foi apurada mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), exercício fechado.

Exigências de ICMS, ICMS/ST e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, § 2º e 55, inciso II, alínea “a”. A penalidade isolada foi majorada em 100% (cem por cento) nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53, da mesma Lei nº 6.763/75.

Da Decisão Recorrida

Apreciando o lançamento, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão realizada em 08 de março de 2016, em preliminar e à unanimidade, deferiu, com anuência da Representante do estado, o requerimento de sustentação oral, feito da Tribuna, pelo Representante da Impugnante. Ainda à unanimidade, rejeitou as prefaciais arguidas. Também, em preliminar e à unanimidade, indeferiu o pedido de perícia formulado pela Contribuinte. No mérito, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para adequar a multa isolada, nos termos do art. 55, § 2º da Lei n.º 6.763/75, nas exigências relativas a mercadorias sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento). Na oportunidade, pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio

Roberto Winter de Carvalho e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves.

Esta decisão está consubstanciada no Acórdão n.º 20.943/16/2ª (fls. 1.293/1.319).

Do Recurso de Revisão

Inconformada com a decisão, a SPACE Minas Distribuidora Ltda., por procuradora regularmente constituída, apresenta Recurso de Revisão de fls. 1.324/1.374, em síntese, aos fundamentos seguintes:

- em relação ao cabimento do recurso, verifica-se no acórdão, decisão divergente jurisprudencial, que justifica o conhecimento do presente recurso;

- no Acórdão n.º 20.593/14/2ª, verifica-se situação semelhante a dos presentes autos, uma vez que entendeu a Câmara Julgadora pela nulidade do Auto de Infração por iliquidez em razão da metodologia da constituição do crédito tributário, lavrado em base única, sem segmentar cada infração, dando azo a dúvidas sobre a base de cálculo utilizada na cobrança, não cumprindo os requisitos formais de constituição do crédito tributário previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional;

- de acordo com o acórdão paradigma, houve cerceamento do direito de defesa ante a impossibilidade de verificação da imputação pelo contribuinte;

- diferentemente da decisão paradigma, na decisão recorrida prevaleceu o entendimento de que a complexidade das situações tributárias realizadas justificaria a lavratura de Auto de Infração que não determine, ao certo, o valor imputado a cada item da acusação fiscal e entendeu que os critérios do art. 142 do Código Tributário Nacional podem ser relativizados conforme peculiaridades das situações tributáveis inseridas na acusação fiscal, relutando em reconhecer a nulidade do Auto de Infração;

- com relação do pedido de perícia técnica, no PTA n.º 01.000249455-69, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, deferiu o pedido de perícia formulado pela Impugnante;

- registra-se a importância da realização da perícia técnica para elucidar os fatos discutidos no processo administrativo, que demonstrará as irregularidades apontadas e ignoradas pela 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG que indeferiu a realização de prova pericial de extrema relevância;

- faz um relato do Auto de Infração e das circunstâncias que o permeiam;

- preliminarmente, conforme dispõe o art. 154, inciso III do RPTA, na sessão de julgamento, a Câmara antes da apreciação do mérito, decidirá dentre várias questões, o pedido de produção de prova, tendo sido apresentado quesitos e assistente técnico tempestivamente na peça de Impugnação;

- prova pericial contábil se faz necessária com a finalidade de demonstrar a veracidade dos fatos aludidos na impugnação e documentos apresentados, razão pela qual tal prova foi pleiteada;

- insta destacar que, a Fiscalização alega que a análise dos dados enviados pela ora Recorrente via Sintegra demonstra a existência de entradas e saídas de 4.617/16/CE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias desacobertadas da necessária documentação fiscal, contudo, tal conduta é absolutamente incompatível com a conduta de informar a existência de tais mercadorias ao Fisco por meio de informações eletrônicas (Sintegra);

- nesse contexto, verifica-se que a prova pericial é fundamental para que se realize efetivo controle do ato administrativo consistente na autuação, em especial diante de mais de trinta mil páginas de LEQFID;

- torna-se indispensável ao exercício da ampla defesa que os arquivos enviados sejam submetidos à rigorosa análise contábil a fim de verificar, de forma clara e imparcial, a exatidão dos dados nele contidos;

- a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de realização de prova pericial propiciando que o Contribuinte faça prova de suas alegações;

- assim, é devida a reforma da decisão recorrida para deferir a realização de perícia técnica contábil, imprescindível para o deslinde do feito, bem como para o regular exercício do direito ao contraditório e ampla defesa;

- em absoluta consonância com a jurisprudência, com a legislação vigente e com os reiterados julgamentos exarados por este Conselho, a r. decisão merece reforma, diante da insubsistência e improcedência do Auto de Infração;

- a autuação em questão, não respeita os princípios, na medida em que não descreve a contento os pressupostos de fato do ato administrativo de lançamento, desrespeitando o art. 89 do RPTA;

- a fundamentação legal (ou motivação do ato administrativo) não substitui e nem faz às vezes da fundamentação fática exigida no art. 89 do RPTA;

- é nulo o Auto de Infração uma vez que não lhe foi oportunizada, em franca violação ao princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a efetiva comprovação de que os fatos não se deram na forma como pretende a Fiscalização;

- apesar de existirem meios de prova à inteira disposição do Fisco para fins de se verificar se a Contribuinte praticou o ato lhe imputado, a Autoridade Fazendária preferiu em nítido desvio de finalidade e com evidente afronta ao princípio da verdade real, usar de presunção a partir da metodologia do "Levantamento Quantitativo Financeiro", pelo que padece de reforma a decisão;

- constata-se, ainda, a existência de vício de nulidade, na medida em que a descrição fática não guarda relação com o dispositivo legal, pois o fundamento consistente no Anexo XV do RICMS/02, diz respeito ao ICMS substituição tributária, que não é o único caso imputado na autuação, que trata de ICMS Operação Própria;

- nesse sentir, faltou fundamento legal para a cobrança do tributo de ICMS sob operação própria;

- apesar de existir meio probatório capaz - levantamento quantitativo, por espécie, do estoque do estabelecimento autuado - à inteira disposição do Fisco para fins de verificar o ato ilícito, os Ilustres Auditores Estaduais preferiram usar de presunção, gerando uma milionária, arbitrária autuação fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a recusa da Fiscalização em analisar os elementos disponíveis e necessários para verificar se houve, ou não, a entrada/saída de mercadorias sem a correspondente nota fiscal gera um contrassenso inadmissível;

- o Fisco obriga o Contribuinte a emitir notas fiscais para cada específica operação com mercadoria, justamente para registrar a prova dos "fatos geradores". Contudo, no momento de realizar a efetiva fiscalização, prefere - em absoluto desprezo à verdade real e a possibilidade de se verificar se, de fato, houve ou não algum ilícito tributário - utilizar-se de metodologia fundada em presunção altamente frágil;

- no caso vertente, não houve prova de entrada ou manutenção ou saída de mercadorias em estoque desacobertadas da necessária documentação fiscal;

- nesse contexto, em razão dos princípios constitucionais tributários da estrita legalidade, da tipicidade e da capacidade contributiva, é uníssono na doutrina que o expediente da presunção só poderá ser utilizado pela Administração Pública para o arbitramento do valor do tributo a ser exigido, quando comprovadamente, o contribuinte se omite no cumprimento de seu dever com relação à documentação fiscal;

- em momento algum deixou de cumprir o dever de apresentar os documentos fiscais necessários à realização do trabalho do Fisco, nem impediu ou dificultou a entrada dos fiscais no estabelecimento e na consulta de seu estoque;

- o mais grave é que, a "recusa" da Fiscalização em utilizar o levantamento específico de mercadorias, para a prática ou não do suposto fato ilícito e a sua declarada "preferência" pelo uso da presunção decorrente da metodologia do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID gerou uma gigantesca e insustentável distorção monetária;

- era plenamente possível ao Fisco realizar uma fiscalização efetiva da ocorrência do fato gerador, bastando que realizasse o levantamento quantitativo das mercadorias em seu estabelecimento;

- prova da ciência do Fisco de sua realidade é o Regime Especial n.º 16.000386628-48 lhe concedido em 2011 quando realizou o inventário e o protocolou junto a Fazenda Pública Estadual, que nunca se insurgiu contra o levantamento, sendo que, quando o regime especial foi cassado em 2012, não o foi pelo descumprimento de qualquer obrigação, mas sim para adequação aos interesses fiscais;

- todo o período anterior a 14 de novembro de 2009 foi abrangido pela decadência, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional, pois no período autuado declarou e pagou o que lhe cabia;

- ainda que se alegue que não houve pagamento em dinheiro relativamente a algum período de apuração, isso não afasta a incidência do dispositivo citado, já que como demonstrado, o objeto da homologação é a atividade de apuração, atividade esta que foi, regularmente realizada ao longo de todo o ano de 2009, conforme "Anexo 5 - Livro de Registro de Apuração do ICMS";

- no caso, a Fiscalização acabou por autuar, com a ciência em 14 de novembro de 2014, querendo contemplar período de janeiro a dezembro de 2009, ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seja, a Fiscalização pretendeu alcançar períodos de apuração ocorridas há mais de 05 (cinco) anos e tal fato atrai a incidência de decadência;

- e na remota hipótese de aplicação do art. 173 do Código Tributário Nacional, e não do art. 150, § 4º do mesmo Código, também deverá ser reconhecida a decadência da maior parte do crédito tributário de ICMS-OP constituído, tendo em vista que o ICMS é tributo de apuração mensal, de forma que “o exercício financeiro seguinte” referido na norma decadencial é o primeiro dia do “mês seguinte” ao fato gerador e não o primeiro dia do “ano seguinte” ao fato gerador;

- a maior parte do crédito tributário do ICMS-ST também foi fulminado pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional;

- a r. decisão merece reforma, eis que além de não ter atentado para as razões expostas na defesa, não se ateve também à questão da nulidade do Auto de Infração, no que diz respeito ao fato que, parte do crédito tributário, já foi objeto de lançamento do Auto de Infração n.º 01.00017442.31, cujo valor já foi inteiramente quitado;

- em razão da denúncia espontânea realizada em momento anterior ao início da ação fiscal, que culminou na lavratura do Auto de Infração, deve ser reconhecido seu direito de exclusão das multas punitivas aplicadas conforme art. 207 do RPTA;

- não há que se falar que a denúncia espontânea não contemplaria os fatos geradores objeto da autuação, primeiro porque é posterior a eles, contemplando-os, segundo porque ainda que se entenda que a denúncia não os contempla expressamente, eles estão compreendidos na extensão de seus efeitos;

- não bastasse, as matérias prejudiciais aqui sustentadas, há ainda erro no arbitramento/fixação da base de cálculo da exação por parte da Fiscalização Tributária;

- os princípios do direito de defesa, da presunção de inocência, do ônus da prova terão sempre cabimento nos processos administrativos relativos à matéria tributária, como no caso em tela. Contraria o Estado Democrático de Direito fundado pela Constituição de 1988 admitir uma aplicação do Código Tributário Nacional ou das leis processuais anteriores sem o filtro dos seus princípios. Logo, descumpre a lei tributária quem não observa a presunção de inocência e as garantias democráticas do contraditório e do dever de ônus da prova a quem acusa;

- uma vez constatada a negativa ao direito à ampla defesa da Recorrente e sendo-lhe imputadas sanções injustamente, devida a revisão do lançamento;

- é imprescindível o exaurimento de todas as fontes possíveis de prova, capaz de esclarecer, de forma cabal, a ocorrência do fato gerador do crédito tributário constituído a partir do processo administrativo contencioso;

- a autuação e imposição de severas penalidades com base em levantamento inconclusivo, destituído de fundamentos concretos diversos da presunção pura e simples, afronta ao ordenamento, emergindo clara e cristalina a necessidade de a Fiscalização comprovar suas conclusões, abandonando a posição cômoda e fiscalista de tributar por indícios não suficientemente investigados, ilações despropositadas e exageradas, com flagrante arbitrariedade e “excesso de exação”;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- aceitar a conclusão do Fisco é endossar o absurdo, posto que este considera que toda entrada e saída devidamente lançada e contabilizada na conta caixa como venda desacobertada de documento fiscal, imputando a pecha de provar o improvável, invertendo o ônus da prova em desprestígio da presunção de inocência;
- conforme se extrai da autuação, foi-lhe solicitada a retransmissão dos arquivos de EFD - Escrituração Fiscal Digital - a partir de 2011, sendo posteriormente intimada a retransmiti-los nos moldes que melhor atendessem ao Fisco, que, ao final, retomou a análise tão somente das primeiras informações que estavam erradas;
- cita a Constituição da República e o Código Tributário Nacional;
- a conclusão do Fisco no caso, não pode subsistir, uma vez que visa resguardar, unilateralmente, os interesses do Estado em detrimento do contribuinte;
- não há nos autos provas capazes de apontar, com a devida exaustão, a circulação de mercadorias desacobertadas de documento fiscal e sua autoria;
- é patente a regularidade das notas fiscais e destaque do ICMS, bem como a ilegalidade no cálculo da majoração da base de cálculo;
- não há que se presumir valor superior da operação, desconsiderando o valor consignado nas notas fiscais, assim como não há de se presumir que houve entrada e saída desacobertadas, portanto, a autuação é inócua e deve ser cancelada;
- discute a aplicação do agravamento da penalidade isolada por reincidência, afirmando que pela descrição não se tratam de infrações idênticas;
- no Auto de Infração não consta a cópia dos PTAs que ensejaram a majoração por reincidência;
- o intervalo previsto para que se configurasse a reincidência foi ultrapassado, não sendo observado o prazo de 05 (cinco) anos que consta no § 6º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75, pelo que, a multa de reincidência não foi devidamente aplicada;
- na eventualidade de que o tributo fosse devido, o que se admite apenas por argumentar, as penalidades impostas e os juros moratórios demonstram cabalmente, a natureza confiscatória de tais expedientes, tornando-os, incontestavelmente, nulos;
- outra ilegalidade decorrente de falta de fundamentação legal é a atualização monetária ou juros de mora, eis que o ato administrativo “apenas” prevê tal incidência, sem qualquer supedâneo legal (o que, a um só tempo viola a exigência de motivação e o princípio da legalidade), pois nenhum dos fundamentos legais ou infralegais trazidos pela autuação diz respeito à atualização monetária ou juros;
- a penalidade aplicável à ausência de emissão de nota fiscal de entrada não se encontra prevista no inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 que trata da multa por mercadoria desacobertada, mas sim na hipótese do inciso XXVIII do mesmo artigo, sendo certo que o equívoco quanto ao enquadramento da conduta supostamente praticada culminou com a aplicação de penalidade muito superior a devida;
- em caso de dúvida quanto à capitulação legal dos fatos há de incidir a disciplina do art. 112 do Código Tributário Nacional;

- as cortes superiores consideram “não confiscatória” a multa de até 30% (trinta por cento) do valor do débito ou do imposto e não do valor da “operação”;

- o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, já decidiu pela redução da multa que representava duas vezes o valor do tributo, com a aplicação do limitador do art. 55, § 2º da Lei n.º 6.763/75;

- além de ser confiscatória em relação ao quantum, a aplicação da multa isolada é medida ilegal, de maneira tal que, se faz necessário o seu cancelamento com a aplicação do permissivo legal previsto no § 3º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75, ou subsidiariamente, com sua redução nos termos do inciso II do mesmo art. 55;

- é incontroverso que agiu de boa-fé, notadamente quando, antes de qualquer fiscalização, realizou denúncia espontânea. Soma-se a isso o fato de que se trata de empresa séria e idônea, que não pode, com a devida vênia, ser penalizada com uma simples irregularidade formal sem qualquer consequência ou efeito concreto.

Ao final, requer seja conhecido e provido o recurso, para reformar o acórdão recorrido com vistas a deferir a realização de prova pericial e, no mérito, julgar improcedente a autuação e insubsistente o Auto de Infração.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer fundamentado e conclusivo de fls. 1.392/1.398, muitas vezes reproduzido nesta decisão, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise, em sede recursal, da autuação consubstanciada no Auto de Infração em epígrafe o qual versa sobre constatação, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), exercício fechado, de que a Recorrente, no período de janeiro a dezembro de 2009, promoveu entradas e saídas e manteve em estoque mercadorias desacobertadas de documento fiscal, ocasionando falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor de ICMS e ICMS/ST.

Em relação ao levantamento de entrada e saída de mercadorias, que em 31 de dezembro de 2009 eram sujeitas à tributação normal, desacobertadas de documentação fiscal, foram exigidos ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, majorada em 100% (cem por cento) em razão de reincidência de acordo com o art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei n.º 6.763/75, sendo que, nas ocorrências de entrada desacobertada, houve exigência somente da citada multa isolada.

Já no tocante às constatações de entrada, saída e estoque de mercadorias, que em 31 de dezembro de 2009 eram sujeitas à substituição tributária, desacobertados de documentação fiscal, foram exigidos ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro, capitulada no art. 56, inciso II e § 2º e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, majorada em 100% (cem por cento) em razão de reincidência de acordo com o art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei n.º 6.763/75, sendo que, nas ocorrências de saída desacobertada, houve exigência somente da citada multa isolada.

Contudo, antes de se analisar o mérito das exigências ou mesmo os pedidos preliminares da Recorrente, há que se verificar se o presente recurso cumpre as condições para sua admissibilidade.

Da Preliminar de Cabimento

Inicialmente cumpre analisar a preliminar de cabimento do presente recurso nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

SEÇÃO IX

DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

.....

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes;

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico ou a que resulte em declaração de nulidade do lançamento;

b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada pelo órgão julgador conforme estabelecida nos termos do § 3º do art. 53 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

.....

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, acima transcrito, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar, como visto no texto regulamentar acima transcrito, que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes

quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo recurso é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Após análise dos autos e inteiro teor do Acórdão n.º 20.593/14/2ª (cópia às fls. 1.377/1.386) indicado como divergente, é possível verificar não assistir razão à Recorrente, pois a decisão nele consubstanciada não se revela divergente da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

A Recorrente sustenta, também, que a decisão interlocutória da 2ª Câmara de Julgamento, no PTA n.º 01.000249455-69, que deferiu, pelo voto de qualidade, o pedido de produção de prova pericial requerido pelo sujeito passivo naquele caso seria capaz de configurar a divergência jurisprudencial.

Contudo, considerando-se que ainda não houve decisão final naqueles autos, muito menos decisão em relação ao mérito do lançamento fundamentada em acórdão, não existe previsão legal para análise dessa decisão interlocutória como paradigma, ficando prejudicada qualquer análise relativa à divergência jurisprudencial quanto à aplicação da legislação tributária.

Salienta-se, ainda, por oportuno, que decisão de deferimento ou não de produção de prova pericial não tem o condão de caracterizar divergência entre decisões quanto à aplicação da legislação tributária, tendo em vista que se fundamenta nas especificidades e instruções probatórias de cada lançamento.

No que se refere à decisão proferida no Acórdão n.º 20.593/14/2ª, observa-se que citada decisão declarou nulo o respectivo lançamento.

Nesse sentido, a Recorrente sustenta que existe divergência, quanto à aplicação da legislação tributária, em relação à decisão recorrida, na qual o lançamento não foi declarado nulo.

Importante trazer os fundamentos de cada uma das decisões envolvidas relativamente à declaração ou não de nulidade do lançamento:

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 20.943/16/2ª

A IMPUGNANTE REQUER A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO (AI) EM RAZÃO DE VÍCIOS NO LANÇAMENTO, QUE VIOLARIAM OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

.....
DO SIMPLES EXAME DA DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE O AUTO DE INFRAÇÃO CONTÉM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA QUE SE DETERMINE, COM SEGURANÇA, A NATUREZA DAS INFRAÇÕES. AS INFRINGÊNCIAS COMETIDAS E AS PENALIDADES APLICADAS ENCONTRAM-SE LEGALMENTE EMBASADAS. TODOS OS REQUISITOS FORAM OBSERVADOS, FORMAIS E MATERIAIS, IMPRESCINDÍVEIS PARA A ATIVIDADE DO LANÇAMENTO,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PREVISTOS NOS ARTS. 85 A 94 DO RPTA, APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08.

.....
VERIFICA-SE, NO CASO DOS PRESENTES AUTOS, QUE A AUTUADA COMPREENDEU A ACUSAÇÃO FORMULADA NO LANÇAMENTO E DESENVOLVEU PLENAMENTE A DEFESA, NÃO RESTANDO CONFIGURADA A HIPÓTESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

.....
REAFIRMA-SE, PORTANTO, QUE TODOS OS REQUISITOS FORAM OBSERVADOS, FORMAIS E MATERIAIS, IMPRESCINDÍVEIS PARA A ATIVIDADE DO LANÇAMENTO, PREVISTOS NOS ARTS. 85 A 94 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08.

.....
PELO EXPOSTO, INDUVIDOSO QUE A AUTUADA COMPREENDEU E SE DEFENDEU CLARAMENTE DA ACUSAÇÃO FISCAL, COMPLETA E IRRESTRITAMENTE, CONFORME SE VERIFICA PELA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, QUE ABORDA TODOS OS ASPECTOS RELACIONADOS COM A SITUAÇÃO, OBJETO DA AUTUAÇÃO, NÃO SE VISLUMBRANDO, ASSIM, NENHUM PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.

.....
REJEITA-SE, POIS, TODAS AS ARGUIÇÕES DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 20.593/14/2ª

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. CONSTATADO VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE A BASE DE CÁLCULO ADOTADA NÃO TEVE SEUS PARÂMETROS DEMONSTRADOS DE FORMA CLARA E PRECISA NA AUTUAÇÃO, RESULTANDO EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA IMPUGNANTE, O QUE DETERMINA A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

.....
DA ANÁLISE DOS PRESENTES AUTOS, EM FACE DAS NORMAS ACIMA TRANSCRITAS, VERIFICA-SE QUE NÃO SE ENCONTRAM ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO PRESENTE LANÇAMENTO.

O PRESENTE LANÇAMENTO NÃO REVELA ACUSAÇÃO FISCAL CONDIZENTE COM OS ELEMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTES FATOS NÃO HABILITAM OU MESMO OPORTUNIZAM A DEFESA PLENA.

O AUTO DE INFRAÇÃO, COMO ATO ADMINISTRATIVO QUE É, ESTÁ SUJEITO A REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO E, PORTANTO, DEVE OBSERVAR A EXIGÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE VALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS SEJAM: COMPETÊNCIA, FINALIDADE, FORMA, MOTIVO E OBJETO.

PORTANTO, O VÍCIO DE FORMA EXISTENTE NO ATO ADMINISTRATIVO CONSISTE NA OMISSÃO OU NA INOBSERVÂNCIA DE UM REQUISITO ESSENCIAL DE EXTERIORIZAÇÃO DO ATO PREVISTO EM LEI.

O CERCEAMENTO AO AMPLO DIREITO DE DEFESA ENCONTRA-SE, JUSTAMENTE, NA IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO PELA IMPUGNANTE DA IMPUTAÇÃO.

NÃO CUMPRIDOS OS REQUISITOS DITADOS PELA LEI, NÃO É POSSÍVEL A MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO QUE DEVE SER DECLARADO NULO.

Verifica-se, pelos fundamentos das decisões, que não há divergência entre a decisão recorrida e a decisão apontada como paradigma quanto à aplicação da legislação tributária tendo em vista que as análises e conclusões levaram em consideração as instruções probatórias de cada lançamento.

Observa-se que a declaração de nulidade do lançamento relativo à decisão apontada como paradigma se deveu a aspectos específicos daquele lançamento.

Entende-se que para que haja caracterização de divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária, como quer crer a Recorrente, as variáveis de análise quanto aos aspectos que podem levar as Câmaras a decidir pela nulidade do lançamento devem ser as mesmas.

Verifica-se que os fundamentos relativos à análise quanto à arguição de nulidade constantes da decisão recorrida não se comunicam com aqueles constantes da decisão apontada como paradigma, considerando-se o caráter específico de cada um dos processos.

Tal constatação, por si só, é suficiente para se concluir pela inexistência de divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Na decisão apontada como paradigma, ao se analisar o arcabouço probatório presente naqueles autos, entendeu a 2ª Câmara de Julgamento que existiam vícios insanáveis que acarretaram a nulidade do lançamento.

Lado outro, no caso concreto da decisão recorrida, a 2ª Câmara de Julgamento entendeu que as questões de nulidade levantadas pela Recorrente não eram suficientes para que o lançamento fosse declarado nulo.

Observa-se, pois, que as análises foram desenvolvidas a partir das acusações fiscais e das instruções probatórias específicas presentes em cada um dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando-se, pois, tratar-se de acusações fiscais distintas, com instruções probatórias também distintas, não há como se concluir pela divergência entre as decisões, quanto à aplicação da legislação tributária, relativamente à declaração ou não de nulidade dos lançamentos.

Assim, como o pressuposto de cabimento do presente recurso é justamente a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias, esta situação não restou configurada nos presentes autos.

Portanto, diante de todo o acima exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Ainda, em preliminar, também à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada de documentos protocolados no CC/MG em 18/05/16, sob o nº 16089, devolvendo-os, nesta ocasião, ao procurador da Recorrente, nos termos da Deliberação nº 03/08 do Conselho Pleno. Pela Recorrente, assistiu ao julgamento o Dr. Antônio Roberto Winter de Carvalho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor), Marcelo Nogueira de Moraes, Eduardo de Souza Assis e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2016.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora